

PORTARIA Nº 1204/2024, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº26/2006, alterada pela Lei Complementar nº46/2018, e, considerando o quanto disposto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece o dever da Administração observar a ordem cronológica dos pagamentos e, disposição contida na Lei Estadual nº 14.634/2023; considerando a necessidade de estabelecer, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a padronização de procedimentos relativos aos critérios para liquidação de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e financeira e ao tratamento isonômico dos credores, na forma da Lei nº4320/64,

RESOLVE

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras de que trata o art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Parágrafo Único - As disposições desta Portaria não se aplicam às obrigações que não estejam relacionadas ao objeto referido no caput deste artigo, em especial, às despesas:

I - de adiantamento a que se refere o art. 49 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966;

II - com remuneração de pessoal e folha de pagamentos, incluindo aquelas de caráter indenizatório;

III - pertinentes a obrigações tributárias gerais;

IV - diárias a que se refere a Portaria nº 1.167, de 06 de novembro de 2019.

Art. 2º - Consideram-se as seguintes definições, para os fins desta Portaria:

I - exigibilidade do pagamento: situação ensejadora da obrigação de pagamento, após a conclusão do recebimento definitivo do objeto, demonstrado em processo instruído com todos os elementos necessários à liquidação da despesa;

II - fontes de recursos: agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;

III - programação financeira: compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação;

IV - reconhecimento do valor a pagar: registro da liquidação da despesa no sistema informatizado de contabilidade e finanças;

V - liquidação de despesa: verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º - A Defensoria Pública deverá administrar os recursos financeiros para pagamento, adotando as medidas necessárias para garantir, prioritariamente, o equilíbrio do fluxo financeiro, tendo em vista os compromissos de curto, médio e longo prazos sob sua gestão.

§ 1º - Caberá à autoridade máxima da Defensoria Pública adotar as providências necessárias para que o processo de exigibilidade do pagamento seja efetivado de modo a assegurar a realização tempestiva do pagamento, respeitada a estrita ordem cronológica.

§ 2º - A assunção de compromissos de pagamento, assim entendidos os atos ensejadores da realização de despesa, deverá observar os limites da programação financeira.

Art. 4º - O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade gestora e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

Parágrafo único - Na hipótese de pagamento com recursos oriundos de convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica, os credores serão ordenados em listas próprias para cada instrumento ao qual está vinculada a finalidade ou despesa.

Art. 5º - A ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º - A exigibilidade do pagamento determinará o registro da liquidação da despesa no sistema informatizado de contabilidade e finanças.

§ 2º - Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, o reposicionamento da obrigação de pagamento na sequência da ordem cronológica somente ocorrerá a partir da data em que for sanada a causa que tenha motivado a sua suspensão.

§ 3º - Determinará a suspensão da exigibilidade do crédito qualquer situação que impeça a liquidação da despesa.

§ 4º - A inscrição da despesa em Restos a Pagar não alterará a sua posição na ordem cronológica, devendo ser respeitada a data de sua exigibilidade.

Art. 6º - A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade máxima do órgão, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 1º - O pagamento de contrato em que a Administração faça parte como usuária de serviço público essencial, de energia elétrica, água e esgoto e assemelhados, ensejará a alteração da ordem cronológica, atendidos os requisitos do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º - A ordem cronológica dos pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a sua eventual alteração deverão ser disponibilizadas mensalmente, em seção específica do portal da transparência da Defensoria Pública do Estado, mediante acesso ao site www.defensoria.ba.def.br - transparência - execução orçamentária.

§ 3º - A alteração da ordem cronológica deverá ser comunicada à Coordenação de Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, facultada a adoção de ferramenta eletrônica que possibilite a automatização da comunicação e a consulta direta pelos órgãos de controle.

Art. 7º - Aplica-se o disposto nesta Portaria ao pagamento de despesa em processo de indenização a que se refere o art. 64 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023.

Art. 8º - A inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamento ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 9º - Será admitida a aplicação do disposto nesta Portaria às contratações regidas pela Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005, na forma do art. 75 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, quando verificada:

I - a existência de omissão normativa;

II - a compatibilidade entre os regimes jurídicos.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado, em 18 de setembro de 2024.

FIRMIANE VENÂNCIO DO CARMO SOUZA

Defensora Pública Geral